



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1079, de 2020 (Do Senhor Denis Bezerra)

Dá nova redação aos dispositivos que menciona, da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Dos Senhores Rose Modesto, Mara Rocha, Tereza Nelma, Mariana Carvalho e Carlos Sampaio)

O Projeto de Lei n.º 1079, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a suspensão excepcional e temporária da obrigação de que os estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES efetuem o pagamento de valores relacionados aos financiamentos que contraíram.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a suspensão excepcional e temporária da obrigação de que os estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES efetuem o pagamento de valores relacionados aos financiamentos que contraíram.

Art. 2.º Excepcionalmente, no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), ficam suspensas, por prazo inicial de quatro meses após a promulgação desta Lei, para os estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, a obrigação de pagamentos, no período abrangido pela suspensão, para fins de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – capitalização mensal de juros, prevista no art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001;

II – amortização do saldo devedor determinada no *caput* do art. 5.º-A da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001;

III – juros incidentes sobre o financiamento do art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, inclusive no período de carência previsto no art. 5.º, inciso IV, do mesmo diploma legal;

IV – o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, determinado pelo art. 5.º-C, inciso IV, da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001;

V – a remuneração ao agente financeiro, em parcelas mensais, para saldar gastos operacionais com o FIES ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, prevista no art. 5.º-C, § 1.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 1.º A suspensão de que trata o *caput* poderá ser prorrogada a critério do Poder Executivo, desde que restrita ao período em que for reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

§ 2.º As obrigações não adimplidas em decorrência da suspensão, nos termos e condições previstos no *caput*, não serão consideradas como inadimplemento ou descumprimento de obrigações dos estudantes beneficiários junto ao FIES.

§ 3.º A suspensão prevista no *caput* abrange as parcelas oriundas de eventuais renegociações de contratos, e, nesta hipótese, inclui juros e remuneração ao agente financeiro relacionada a gastos operacionais com o FIES.

§ 4.º Todas as parcelas abrangidas pela suspensão prevista no *caput* serão automaticamente transformadas em novas prestações mensais e sucessivas, com duração correspondente ao do período da suspensão e vencimento inicial no mês subsequente ao do término do contrato de financiamento, sem cobrança de juros ou multa de mora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5.º No âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – P-FIES, previsto pelo art. 15-D da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, ficam suspensas, por prazo inicial de quatro meses após a promulgação desta Lei, para os estudantes beneficiários, as obrigações de pagamentos para fins de:

I – capitalização de juros;

II – amortização do saldo devedor;

III – juros incidentes sobre o financiamento;

IV – cobertura de gastos operacionais dos agentes financeiros com o P-FIES ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização.

Art. 3.º Excepcionalmente, no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), o FIES poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que integrem uma das categorias profissionais de saúde de nível superior que compõem a equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Resolução n.º 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, e que comprovem ter prestado efetivo serviço ao Sistema Único de Saúde durante a vigência da emergência sanitária reconhecida pela Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1.º O abatimento mensal mencionado no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do FIES, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) mês de trabalho.

§ 2.º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 3.º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4.º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.

Art. 4.º Excepcionalmente, no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), o FIES poderá abater, na forma a ser estabelecida em regulamento e nos termos do que for aprovado pelo CG-FIES, 1,00 % (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que integrem uma das categorias profissionais de saúde de nível superior que compõem a equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Resolução n.º 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, e que comprovem ter prestado efetivo serviço ao Sistema Único de Saúde durante a vigência da emergência sanitária reconhecida pela Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo FIES dos estudantes mencionados neste artigo.

§ 1º O abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um mês de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será susinado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas no *caput*.

§ 3.º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o *caput* deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em decorrência da pandemia internacional pelo coronavírus COVID-19, estamos vivenciando situações excepcionais, que requerem medidas igualmente excepcionais, para que sejam preservadas a vida, a saúde pública, a economia como um todo e a capacidade do nosso povo em arcar com os compromissos financeiros adrede assumidos.

Levando-se em conta a crise financeira que, infelizmente, será um dos desdobramentos das medidas restritivas necessárias à contenção da rápida e, na maioria dos casos, silenciosa disseminação do vírus, é necessário que envidemos todos os esforços possíveis na busca de medidas que possam auxiliar os brasileiros na superação desse quadro drástico, mas passageiro.

Nesse cenário, a suspensão dos pagamentos de financiamentos contraídos por meio do FIES se mostra uma medida importante, amenizando os impactos financeiros da crise nos orçamentos familiares.

A medida ora proposta vem na linha de outras já adotadas na atual conjuntura financeira, principalmente por bancos públicos, como as pausas no pagamento de prestações de empréstimos, financiamentos imobiliários etc., não se mostrando descabida nem, muito menos, esdrúxula.

O fato de se pretender instituir uma lei de vigência nitidamente temporária (art. 2.º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) está a recomendar que as regras contidas neste Projeto de Lei não sejam incorporadas ao corpo permanente da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Demais disso, aproveitamos o ensejo para render nossas homenagens e expressar todo o nosso reconhecimento aos integrantes das catorze categorias profissionais de saúde de nível superior que representam a equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde¹ (formada em observância

¹ A teor da Resolução n.º 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, são elas: 1. Assistentes Sociais; 2. Biólogos; 3. Biomédicos; 4. Profissionais de Educação Física; 5. Enfermeiros; 6. Farmacêuticos; 7. Fisioterapeutas; 8. Fonoaudiólogos; 9. Médicos; 10. Médicos Veterinários; 12. Odontólogos; 13. Psicólogos; e 14. Terapeutas Ocupacionais. Observa-se que, conforme dispõe o artigo 2.º desta mesma Resolução, “com referência aos itens 1, 2, 3 e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao disposto no art. 200, inciso III, da Constituição Federal²) que tenham atuado no contexto da epidemia internacional do coronavírus COVID-19.

E o fazemos por meio da autorização do abatimento de parcela do saldo devedor consolidado dos financiamentos, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

Para os contratos de financiamento celebrados até o segundo semestre de 2017, aplicam-se as regras do art. 2.º. Para os contratados a partir do primeiro semestre de 2018, aplicam-se as regras do art. 3.º, nos moldes do que já se encontra previsto nos arts. 6.º-B e 6.º-F da Lei n.º 10.260/2001.

Ante o exposto e diante do grande impacto benéfico da medida que ora propomos na economia brasileira, conclamamos os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

DEPUTADA ROSE MODESTO
PSDB/MS

DEPUTADA MARA ROCHA
PSDB/AC

DEPUTADA TEREZA NELMA
PSDB/AL

DEPUTADA MARIANA CARVALHO
PSDB/RO

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

10, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias”.

² Que dispõe: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; (...)”.